

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.685-A, DE 2009

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.685-A, de 2009, introduz o Capítulo IV-A à CLT a fim de estabelecer que as normas do texto consolidado aplicam-se ao trabalhador idoso, pessoa com mais de sessenta anos, naquilo em que não colidirem com a proteção nele instituída.

Nesse sentido, o projeto dispõe sobre o trabalho do idoso nos seguintes termos:

1. Duração do trabalho

A jornada de trabalho do idoso é de 8 horas diárias e poderá ser prorrogada em duas hipóteses:

I – mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI da CLT, em até 2 horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, a jornada poderá se estender até o máximo de 12 horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% sobre a hora normal, e desde que o trabalho do idoso

seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. Em caso de prorrogação do horário normal, é obrigatório um descanso de 30 minutos, antes do período extraordinário de trabalho. A jornada diária de trabalho do idoso exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo do acréscimo salarial, será reduzida em 30 minutos.

2. Saúde e segurança do trabalho

É obrigatório o exame médico do idoso, a expensas do empregador, na admissão, semestralmente e por ocasião de seu desligamento da empresa. Além dos exames de clínica médica, é obrigatório o de acuidade visual. O resultado dos exames médicos será comunicado ao trabalhador. Outros exames poderão ser exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

Fica vedado empregar idoso em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 quilos, para o trabalho ocasional. Não está compreendida nessa determinação a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

3. Descumprimento da lei

Pela infração a essas disposições, será imposta ao empregador multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00, aplicável pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por aqueles que exerçam funções delegadas.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitação em regime de prioridade, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 2011, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares, que o aprovou com uma emenda de redação, a qual estabelece que “considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com os termos do projeto do Senado Federal. De fato, os idosos estão cada vez mais inseridos no mercado de trabalho brasileiro, a exemplo do que há muito vinha acontecendo nos países desenvolvidos, devido ao aumento da longevidade da sua população.

No Brasil, os jovens ainda são a maioria da população, mas a pirâmide etária vem se invertendo aos poucos com o aumento do número de idosos no País e, conseqüentemente, com a elevação da faixa etária dos trabalhadores.

Hoje, muitos empregados, quando se aposentam pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois contribuíram para a Previdência Social, por 35 anos, se homem, e por 30 anos, se mulher, permanecem em seus empregos. Outros tantos saem do mercado de trabalho e, depois de algum tempo, retornam, seja para complementar a renda, seja por satisfação pessoal.

Isso torna-se possível porque as empresas, em vista da otimização da produção, da evolução tecnológica e da falta de mão de obra capacitada, necessitam ou optam por empregar profissionais com experiência e já bastante qualificados. Ademais, os idosos são mais disponíveis para o trabalho por não terem obrigações como o cuidado com os filhos ou a realização de atividades acadêmicas.

Essa nova configuração do mercado de trabalho brasileiro é constatada pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad, de 2013, elaborada pelo IBGE, que apontavam, naquele ano, a existência de sete milhões de pessoas ocupadas com sessenta anos ou mais.

Dessa forma, e tendo em vista a redução da capacidade física das pessoas com sessenta anos ou mais, faz-se necessária uma legislação que estabeleça condições específicas de trabalho para esses trabalhadores.

No entanto, embora estejamos de pleno acordo com o mérito da proposta do Senado Federal, ressaltamos a forma como ela nos foi enviada e posteriormente emendada pela CSSF.

Percebemos que o art. 1º do projeto e a Emenda da CSSF não se referem a que Título pertencerá o Capítulo IV-A, na medida em

que, na sistemática da CLT, os capítulos fazem parte de um título que, no caso, é o Título III, que dispõe sobre as normas especiais de tutela do trabalho, razão pela qual apresentamos uma subemenda para fazer essa referência.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.685-A, de 2009, nos termos do parecer adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.685-A, DE 2009

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto, alterado pela Emenda de Redação da Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

Art. 1º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV-A:

“TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV-A

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A. Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com sessenta ou mais anos de idade.

.....(NR).”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator